



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 1000886-16.2023.5.02.0027

Relator: REGINA APARECIDA DUARTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2024

Valor da causa: R\$ 29.393,00

Partes:

AGRAVANTE: ----- ADVOGADO: FELIPE DOS SANTOS LOMEU
ADVOGADO: CHRISTIAN WALLAS RONQUI **AGRAVADO:** -----
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANTONIO
RODRIGO SANT ANA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000886-16.2023.5.02.0027
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO / SP

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 1000886-16.2023.5.02.0027

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro às 17hs45minutos, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS, apregoados os litigantes: -----, reclamante e -----, reclamada.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte.

SENTENÇA

Dispensado o RELATÓRIO nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

1. - IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Os valores dos pedidos correspondem à expressão econômica aproximada da pretensão, não havendo se falar em retificação. Rejeito.

2. - IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Despreza-se impugnação de documentos que não prescinde da demonstração da inautenticidade dos conteúdos nem substitui, por si só, o procedimento de incidente de falsidade.

3. - RUPTURA CONTRATUAL

O reclamante pretende a reversão da dispensa por justa causa em 02/10/2022 em dispensa sem justo motivo.

A reclamada contesta a pretensão aduzindo in verbis:

“O fato que ensejou a dispensa por justa causa ocorreu quando chegou ao conhecimento da chave de monitoramento -----, através de e-mail encaminhado pelo próprio cliente contratante, em 27/09/2022, destacando que o colaborador acessou conta/cadastro de clientes sem solicitação, autorização ou consentimento dos titulares, violando a Política de Segurança da Informação da ----- e comprometeu a segurança, privacidade e confidencialidade de dados e transações dos clientes do Banco -----.”

No caso, eis que a reclamada alegou a rescisão contratual por justa causa atraiu para si o ônus tendo em vista o princípio da continuidade norteador do contrato de trabalho no qual se presume a ruptura contratual pela forma menos onerosa ao trabalhador, do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

A prova documental apresentada pela reclamada (ID 2506875) demonstra que o acesso irregular a conta de clientes foi comunicada pelo contratante da reclamada, Banco ----- e que efetuada a apuração dos fatos constatou-se que foi o reclamante.

Não bastasse isso e apesar da impugnação, em réplica, dos documentos apresentados com a defesa, a testemunha arrolada pela reclamada, corroborou a prova documental comprovando o acesso irregular pelo reclamante da conta de clientes, violando a Lei de proteção de dados bancários, in verbis:

“1ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMADA: -----, residente e domiciliado(a) ----- . Advertido(a) e compromissado(a) na forma da lei, inclusive quanto à multa do artigo 793-D da CLT.

DEPOIMENTO: que trabalha para a reclamada desde 19/04 /2022; que trabalhou em setor diferente do reclamante; que o reclamante foi demitido por acesso indevido; que sabe informar porque estava na reunião de desligamento do reclamante; que o Banco ----- acionou a reclamada em razão do reclamante ter acessado a conta do Neymar Jr e de outra pessoa que não se recorda o nome; que o reclamante negou que tenha acessado mas houve a rastreabilidade do acesso; que o login utilizado era do reclamante; que aí comunicaram a justa causa para o reclamante; que o acesso era para conta de cartão de crédito. Nada Mais.”

(destaque não pertence ao original)

A gravidade do fato é inegável e houve inegável quebra da fidúcia, que deve existir em qualquer contrato de trabalho, e com maior razão no contrato de trabalho pois o reclamante desrespeitou Lei de proteção aos dados pessoais e expôs a reclamada junto ao seu cliente (Banco -----), que podem ensejar consequências jurídicas contra essa e face a observância da lei 13.709/2018 (LGPD) e, portanto, a justificar a imediata rescisão do contrato de trabalho.

Com isso, as provas oral e documental colhidas nos autos deixam evidente que as punições aplicadas ao reclamante (suspensões), alinhada a conduta faltosa (ato de improbidade) de 26/08/2022, ensejaram a justa causa aplicada pela reclamada, nos termos do artigo 482, alínea “a” da CLT, prevalecendo a tese defensiva.

Destarte, tendo-se como válido e eficaz a justa causa aplicada

pelo ato de improbidade do reclamante e com a ruptura contratual em 03/10/2022, motivo pelo qual, improcede o pedido de pagamento de verbas rescisórias pela demissão imotivada (aviso prévio indenizado, férias proporcionais e gratificação natalina proporcional), inclusive liberação do FGTS com multa de 40% e seguredesemprego, haja vista o adágio: “o acessório segue a sorte do principal” (princípio da gravitação jurídica).

Por outro lado, necessário ainda apreciar os pleitos de saldo salarial de fevereiro de 2018, devidos mesmo na ruptura contratual motivada.

Nesse compasso, eis que o reclamante NÃO impugnou especificadamente o TRCT colacionado aos autos pela reclamada (ID 28000d7) no qual aponta o pagamento das verbas rescisórias (inclusive o saldo de salário) a seu favor, conquanto também não há falar em diferenças de verbas rescisórias pela ruptura MOTIVADA do contrato de trabalho.

Destarte, eis que inexistem verbas rescisórias incontroversas inadimplidas e/ou tampouco intempestivamente, improcede o pedido das multas cominadas pelos artigos 467 e 477 da CLT.

4. - DANO MORAL

O reclamante postula o pagamento de indenização por dano moral, argumentando que colocado em uma situação de extrema humilhação e aviltamento em razão da dispensa por justa causa.

Inviáveis o pleito da inicial.

Como já exaustivamente fundamentado no item supra, foi reconhecida a validade da justa causa para a dispensa e não apontou o reclamante excessos quando da dispensa do reclamante, nem mesmo, a dispensa por justa causa sem os esclarecimentos necessários, pois o termo de dispensa (ID 28a55a4), assinado pelo reclamante, deixa claro os motivos da dispensa.

Destarte, improcede o pedido de indenização por dano moral.

5. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante postula o pagamento do adicional de periculosidade, sustentando a existência de geradores de energia e tanques de combustível no prédio onde trabalhava.

A reclamada contesta os pedidos.

Nesse compasso, submetida a questão ao perito judicial (ID aec4fe1) concluiu-se que o reclamante NÃO laborava em condições perigosas, portanto, inviabilizando os pleitos da inicial.

O magistrado serve-se do perito para fundamentar sua decisão em temas técnicos que refogem a esfera jurídica. Nesse contexto, a expert é um longa manus do Juízo, sendo profissional tecnicamente apta ao exercício do mister e no presente caso não há dado ou informação que comprometa sua fundamentação e conclusão.

Observe-se ainda que, a impugnação do reclamante (ID 3062501) NÃO é suficiente para abalar as conclusões do laudo pericial, uma vez que apenas INSISTE na tese da existência da periculosidade decorrente do labor em prédio com gerador e invocando a NR 20 do MTE como fundamento para a obtenção do referido adicional.

Sucedem que, como bem esclarecido pelo perito judicial (ID cfa667b) NÃO há falar em aplicação da NR 20 do MTE ao presente caso por se tratar de matéria alheia (DIREITO ADMINISTRATIVO) e, ademais, tampouco há falar em aplicação da NR 16 do MTE pois o reclamante NÃO laborava em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, in verbis: “Impugna o reclamante a Conclusão do Laudo Pericial em não caracterizar as suas atividades como perigosas., argumentando que não se levou em conta análise da NR-20, como também a orientação Jurisprudencial nº 385 da SDI-1, do C. TST.

Ora excelência, é importante ressaltar que em nenhum momento a NR-20, que trata-se de Segurança e Saúde no trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, pode ser considerada como fonte primária ou mesmo secundária do adicional de periculosidade em si, mas sim como referência técnica para o adequado tratamento das duas questões acima citadas (Segurança e Saúde).

Portanto os estabelecimentos para o seu funcionamento necessitam da renovação anual da Licença de Funcionamento e as inspeções periódicas do Corpo de Bombeiros e quando irregularidade existir, transcende ao direito individual do reclamante e ascende a contornos de interesse público, portanto não há falar em Irregularidades referente a NR-20 para o recebimento da Periculosidade.

Por outro lado, referente a orientação Jurisprudencial nº 385 da SDI-1, do C. TST, entende este perito que recinto interno, pelo próprio conceito, deve ser compreendido com sendo o espaço delimitado por paredes, piso e teto e não na forma ampla da edição da OJ385 SDI, do TST, portanto não deve ser considerada como área de risco toda área vertical do prédio e sim somente o recinto onde se encontram instalados os tanques..

Assim sendo, orientado pela Norma Regulamentadora, NR-16, objetivando, tão somente, o enquadramento das condições técnicas relatadas no laudo pericial, entende este perito que o reclamante somente teria direito ao pretendido adicional de periculosidade se executasse as suas atividades em contato permanente com inflamáveis em área de risco, definida como área de risco pela norma técnica como sendo a bacia de segurança e toda área interna do recinto, sendo considerado como recinto o local onde estão instalados os tanques contendo óleo diesel, quer estejam acoplados ao grupo gerador ou não,.

Por todo o exposto, entende este perito que o reclamante não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, por não ingressar em área de risco, conforme comprovado no dia da Vistoria.”

Com isso, não há falar em ambiente perigoso decorrente do prédio onde laborava, prevalecendo a prova pericial realizada perante este Juízo.

Ante o exposto acolho o laudo e integro sua fundamentação à presente decisão, motivo pelo qual improcede o pedido de adicional de periculosidade, inclusive dos reflexos nas demais verbas contratuais, haja vista o adágio: o acessório segue a sorte do principal (princípio da gravitação jurídica).

Destarte, condeno o reclamante no pagamento de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de honorários periciais, nos termos do artigo 790B da CLT.

Registre-se, para que não se alegue omissão, que, o valor fixado a título de honorários periciais é compatível com o grau de complexidade e zelo do trabalho efetuado pelo Perito e respectiva especialidade, bem como os valores adotados por este Juízo em outras demandas com a mesma natureza.

6. - HORAS EXTRAS

O reclamante pretende receber horas extras e intervalo intrajornada, alegando que laborava de segunda a sábado das 9hs00 às 15hs00, prorrogando a jornada duas por semana por mais 20/30 minutos.

A reclamada refuta a pretensão, aduzindo que as horas foram anotadas e eventuais horas extras foram regularmente quitadas.

Os registros de jornada do reclamante, apresentados pela reclamada (ID 37e3aa5), não foram impugnados pelo reclamante em réplica, portanto, admitidos como prova fidedigna da jornada.

Nesse compasso, eis que válidos os documentos apresentados pela defesa, tem-se como certo que o reclamante anotou corretamente os horários de trabalho DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO, sendo certo ainda que NÃO logrou êxito em apontar horas extras (inclusive intervalos) não pagos (diferenças) mediante o confronto dos cartões de ponto com os recibos salariais, nos termos do artigo 818 da CLT, pelo que inviáveis os seus pedidos.

Destarte, por todos os ângulos analisados, improcede o pedido de horas extras (inclusive intervalos) e reflexos nas demais verbas contratuais, haja vista o adágio: o acessório segue a sorte do principal (princípio da gravitação jurídica).

7. - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

A reclamada postula condenação do reclamante em litigância de má-fé sem ao menos indicar em qual pedido o reclamante incorreu em má-fé.

A vocação ética do processo não permite que as partes abusem do direito de ação ou de defesa, seja por parte do Autor ou do Réu.

No presente caso, o reclamante apenas exerceu o direito constitucional de ação, não se verificando comportamento contrário ao que prevê o artigo 5º do CPC c/c artigo 769 da CLT e artigos 793-A, 793-B, 793-C, da CLT, pelo que improcede o pedido de multa por litigância de má-fé.

8. - JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante está representado por advogado particular, o que, por si só, inviabiliza o pedido, ademais se encontra empregado auferindo salário, pelo que improcede o pedido.

9. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a IMPROCEDÊNCIA de todos os pedidos formulados na inicial, improcede também o pedido de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante.

Por outro lado, e ante a improcedência dos pedidos, aplica-se ao presente processo a nova redação do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho dada pela Lei nº 13.467/2017, pelo que procede o pleito da reclamada.

Assim, observando as alíneas do §2º, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, (grau de zelo do profissional, o local de prestação dos serviços, a natureza, importância da causa e tempo gasto pelo advogado), fixo os honorários de sucumbência ao advogado da reclamada no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes (obrigações de pagar e de natureza condenatória) e constantes na petição inicial.

Com isso, condeno o reclamante no pagamento de honorários advocatícios (sucumbência) ao advogado da reclamada no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes (obrigações de pagar e de natureza condenatória) e constantes na petição inicial.

Os honorários advocatícios serão apurados em sede de liquidação, sendo utilizado, para tanto, os valores atribuídos aos pedidos (improcedentes) constantes na petição inicial (advogado da reclamada), devidamente atualizados por ocasião da liquidação do julgado.

Por fim, e para que não se alegue omissão e/ou contradição, os honorários advocatícios foram fixados observando as verbas decorrentes de obrigações de pagar (proveito econômico), os quais compõem a base de cálculo do valor da causa; daí porque não contempladas obrigações de fazer, bem como honorários advocatícios (estes com natureza processual).

10. - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Ab initio, os juros moratórios e correção monetária com observância dos índices estabelecidos no julgamento da ADC nº 58, pelo E. STF e na forma dos artigos 775 e 841 da CLT, e na época estabeleceu a observância do IPCA-E até a véspera da citação (correção monetária) e com incidência da taxa SELIC (já abrangidos os juros moratórios) a partir da data de citação, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos

créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Registre-se ainda, para que não se alegue contradição, que, a Taxa Selic já abrange os juros e a correção monetária, vale dizer, consiste num índice composto e serve a um só tempo como indexador de correção monetária e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (aplicado subsidiariamente).

O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, na decisão proferida na Reclamação nº 46.023/MG, bem esclarece o tema e a inaplicabilidade de juros de 1% ao mês, ou seja, com observância tão somente da Taxa Selic a partir da data de citação, in verbis:

"A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para

as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Ocorre que, ao determinar também o pagamento de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, o ato reclamado viola, em parte, o quanto assentado pelo referido julgado. Isso porque a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional)."

(destaque não pertence ao original)

Há um pouco mais a considerar acerca da matéria.

Isto porque, após análise dos embargos de declaração opostos pela AGU, retificou-se o julgado para esclarecer que a incidência da taxa SELIC se dará a partir do ajuizamento da ação.

"Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59.

2. Ilegitimidade recursal de amicus curiae nas ações de controle concentrado. Precedentes.

3. Embargos de Declaração não conhecidos.

4. Erro material apontado nos Embargos de Declaração da AGU. Necessidade de correção.

5. Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, tão somente para sanar erro material.

6. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no

acórdão embargado. Tentativa de rediscussão do mérito das ações. Impossibilidade.

7. Modulação de efeitos realizada no julgamento de mérito das ações embargadas. Desnecessidade de rediscussão.

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitar os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Brasília, Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021."

(destaque não pertence ao original)

Assim, os juros moratórios e correção monetária, com observância dos índices estabelecidos no julgamento da ADC nº 58, pelo E. STF, ou seja, IPCA-E até a véspera da citação (correção monetária) e com incidência da taxa SELIC (já abrangidos os juros moratórios) a partir da data do ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios têm correção monetária e juros (com as mesmas diretrizes acima) e, portanto, com observância e incidência da taxa SELIC a partir da data ajuizamento da ação e, vale repisar, com os juros já integrados na Taxa Selic.

A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei n.º 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas, na forma da OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Cabe registrar ainda mais uma vez que, houve modulação de

efeitos dos precedentes previamente colacionados, fixando o Pretório Excelso, na ocasião, que a taxa SELIC será aplicada de forma retroativa a todos os processos em curso ou suspensos sob pena de futura alegação de inexigibilidade do título (CPC, artigo 525, §§ 12º e 14º, ou artigo 535, §§ 5º e 7º), não merecendo maiores digressões as teses sem sentido contrário.

E mais, os posicionamentos acima adotados consideram a vinculação do Juízo às razões de decidir dos precedentes mencionados acima (“ratio decidendi”), uma vez que a Suprema Corte tem a última palavra, como legítima intérprete da Constituição Republicana, norma ápice do ordenamento jurídico.

Sem prejuízo, no momento da liquidação, fica ressalvada a aplicação de eventual índice de correção monetária e taxa de juros vigentes em suas épocas e/ou outros que venham a substituí-los e o entendimento das Cortes Superiores.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO, nos termos e limites da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de ----- em face de -----

Condeno o reclamante:

a. - pagamento de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT.

b. - pagamento de honorários advocatícios (sucumbência) ao advogado da reclamada no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes (obrigações de pagar e de natureza condenatória) e constantes na petição inicial;

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença.

Todos os créditos deferidos no presente decisum observará como limite (TETO) os valores constantes da inicial, ainda que fase de liquidação supere, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC c/c artigo 769 e 852-B da CLT.

Os juros moratórios e correção monetária, com observância dos índices estabelecidos no julgamento da ADC nº 58, pelo E. STF, ou seja, IPCA-E até a véspera da citação (correção monetária) e com incidência da taxa SELIC (já abrangidos os juros moratórios) a partir da data do ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios têm correção monetária e juros (com as mesmas diretrizes acima) e, portanto, com observância e incidência da taxa SELIC a partir da data ajuizamento da ação e, vale repisar, com os juros já integrados na Taxa Selic.

A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei n.º 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas, na forma da OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Registre-se ainda, para que não se alegue contradição, que, a Taxa Selic já abrange os juros e a correção monetária, vale dizer, consiste num índice composto e serve a um só tempo como indexador de correção monetária e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (aplicado subsidiariamente).

Cabe registrar ainda mais uma vez que, houve modulação de efeitos dos precedentes previamente colacionados, fixando o Pretório Excelso, na ocasião, que a taxa SELIC será aplicada de forma retroativa a todos os processos em curso ou suspensos sob pena de futura alegação de inexigibilidade do título (CPC, artigo 525, §§ 12º e 14º, ou artigo 535, §§ 5º e 7º), não merecendo maiores digressões as teses sem sentido contrário.

E mais, os posicionamentos acima adotados consideram a vinculação do Juízo às razões de decidir dos precedentes mencionados acima (“ratio decidendi”), uma vez que a Suprema Corte tem a última palavra, como legítima intérprete da Constituição Republicana, norma ápice do ordenamento jurídico.

Sem prejuízo, no momento da liquidação, fica ressalvada a aplicação de eventual índice de correção monetária e taxa de juros vigentes em suas épocas e/ou outros que venham a substituí-los e o entendimento das Cortes Superiores.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 587,86 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 29.393,00 (vinte e nove mil trezentos e noventa e três reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS

JUIZ DO TRABALHO

SAO PAULO/SP, 12 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DOS SANTOS, em 12/09/2024, às 12:50:24 - 72d52fc

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24091210250709200000366508783?instancia=1>

Número do processo: 1000886-16.2023.5.02.0027

Número do documento: 24091210250709200000366508783

